Lei n.º 1.252/2021 - GP/PMSJM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito no Município de São José de Mipibu/RN, de aviso com número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (disque 180)..

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do município de São José de Mipibu, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, clube sociais e associações recreativas ou desportistas que promovam eventos com entrada paga, agências de viagens e locais de transporte em massa, salões de beleza, academias de dança, ginásticas e atividades correlatas, posto de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículo e demais locais de acesso público, prédios comerciais e ocupados por órgãos de serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata essa Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º. Fica assegurado ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia de Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa ou de pintura na parede, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permita aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas ou pintura na parede com o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto nesta Lei e multa, aplicada em dobro em caso de advertência reincidente.

Art. 5º. Os estabelecimentos especificados no Art. 1º desta Lei, para se adaptarem às determinações nela contidas, terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal